



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008970-80.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante SILVANA CRISTINA DA SILVA BARROS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008970-80.2024.8.26.0664

Apelante: Silvana Cristina da Silva Barros

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Votuporanga

Voto nº 2.669

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). LIMITAÇÃO PREVISTA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CET. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação revisional, na qual a autora pleiteia a revisão de seis contratos de empréstimo consignado celebrados com o banco réu.

Sustenta a apelante que o Custo Efetivo Total das operações excede o limite de 1,80% ao mês, estabelecido pela IN INSS n. 28/2008, requerendo a restituição dos valores pagos a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão central em discussão: verificar se a limitação da taxa de juros remuneratórios prevista em Instruções Normativas do INSS se aplica ao Custo Efetivo Total dos empréstimos consignados contratados pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CDC aplica-se aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), mas a revisão das cláusulas contratuais exige demonstração de abusividade concreta.

4. O Custo Efetivo Total não se confunde com os juros remuneratórios, pois engloba outros encargos financeiros, como tarifas, tributos e seguros, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. As Instruções Normativas INSS n. 28/2008 e 138/2022, e suas alterações posteriores, estabelecem limites para os juros remuneratórios, mas não para o CET, sendo indevida a limitação deste com base nas normativas da autarquia federal.

6. A pretensão da autora de revisão dos contratos baseia-se em interpretação equivocada das normativas do INSS, confundindo a limitação dos juros remuneratórios com a limitação do CET.

7. Não sendo a hipótese de limitação do CET dos empréstimos da autora, não há que se falar em repetição do indébito, devendo ser integralmente mantida a sentença.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11; IN INSS/PRES n. 28/2008; IN INSS/PRES n. 138/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 380, 381, 382, 530, 539 e 541; STJ, Temas 27, 28, 233 e 234; STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 04.08.2016; TJSP, Apelação Cível 1006692-50.2023.8.26.0597, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1028896-07.2022.8.26.0506, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10.05.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 230/236, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE esta ação proposta por SILVANA CRISTINA DA SILVA BARROS em face de BANCO SAFRA S/A, extinguindo, em consequência, o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente no pagamento e reembolso das despesas processuais abertas ou suportadas pelo vencedor, bem como em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado na data do pagamento, respeitada a gratuidade para fins recursais somente*”.

Sustenta a recorrente às fls. 239/245, em síntese, que o Custo Efetivo Total da operação de crédito consignado ultrapassa o limite permitido pela Instrução Normativa INSS n. 28/2008, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 530 do C. STJ, com a consequente restituição, de forma simples, dos valores cobrados indevidamente. Pede provimento do recurso para a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Contrarrrazões do recorrido às fls. 249/273, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Nesse sentido, encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula n. 382 do STJ).

Ademais, a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível, ainda, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

E no que tange especificamente aos juros remuneratórios de operações de empréstimo consignado, estes eram regulados pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 28 de 16 de maio de 2008, que sofreu diversas alterações ao longo dos anos, pela edição de diferentes Portarias e Instruções Normativas, cabendo citar – tendo em vista a data em que celebradas as operações discutidas na ação (fls. 3; histórico INSS – fls. 19 e 28) – as seguintes: Portaria INSS n. 1.016 de 06 de novembro de 2015, para fixar novo limite em 2,34% ao mês (vigente entre 09.11.2015 e 02.04.2017); Portaria INSS n. 536 de 31 de março de 2017, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,14% (vigente entre 03.04.2017 e 08.11.2017); e IN INSS/PRES n. 92 de 28 de dezembro de 2017, prevendo em seu art. 13, II, que “*II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*” (vigente entre 29.12.2017 e 22.03.2020).

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES n. 138 de 10 de novembro de 2022, estabelecendo que a taxa limite para o empréstimo pessoal consignado seria de 2,14% a.m. (art. 12, II: “*II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo*”) – limitando, então, o CET e não mais o juros e revogando a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 (art. 39). Tal limitação vigeu entre 13.12.2022 e 15.03.2023.

A IN INSS/PRES n. 138/2022, ainda sofreu alteração pela INSS/PRES n. 144 de 15 de março de 2023, fixando novo patamar máximo de CET em 1,70%. Após, a INSS/PRESS n. 146 de 30 de março de 2023, alterou novamente sua redação, não mais tratando do CET, mas retomando os termos da redação anteriormente adotada pela Instrução Normativa revogada, dispondo que “*II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês*”; e a INSS/PRESS n. 152 de 24 de agosto de 2023 previu que “*II - a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente*”.

No presente caso, a autora postula a revisão de seis contratos de empréstimo consignado celebrados com o banco réu, sob o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) das operações, firmadas entre março de 2016 e

janeiro de 2023, excederia o limite de 1,80% ao mês, supostamente estabelecido pela Instrução Normativa INSS n. 28/2008 (fls. 3; histórico INSS – fls. 19 e 28).

E em que pese o inconformismo da recorrente, necessário esclarecer que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total. Nas palavras do Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil. (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Assim sendo, as Instruções Normativas n. 28/2008 e 138/2022 do INSS, bem como as limitações das taxas de juros remuneratórios nelas previstas à época da celebração de cada operação, não podem ser aplicadas ao CET. Como bem pontuado na r. sentença: “os valores aplicados a título de juros remuneratórios e custo efetivo total não se confundem, não configurando abusividade a discrepância de valores” (fl. 234). Nesse sentido, aliás, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de acolhimento dos pedidos, para limitar o custo efetivo do contrato para 2,14% a.m. e condenar o réu à restituição dos valores pagos a maior – Irresignação procedente – Art. 13, II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa 125/2021, vigente à época da contratação, que, ao empregar o termo "custo efetivo", não quer se referir ao chamado "custo efetivo total" da operação – Interpretação sistemática do citado diploma impondo a conclusão de que o termo "custo efetivo" quer se referir aos juros remuneratórios e que o chamado custo efetivo total, a que alude a Resolução Bacen 3.517/2007, é representado pela somatória do percentual correspondente aos juros remuneratórios e aos das demais verbas legitimamente autorizadas – Juros remuneratórios previstos no contrato em discussão que se situam nos limites impostos pelo referido diploma – Solução ora atribuída ao litígio trazendo prejuízo à preliminar voltada à extinção do processo sem resolução de mérito. Deram provimento à apelação, prejudicada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1006692-50.2023.8.26.0597; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário – Contrato empréstimo consignado (cédulas de crédito bancário) – Desconto das prestações no benefício previdenciário do autor – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contrato celebrado na vigência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 106 , de 18/03/2020, permite a taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 1,80%, inexistindo abusividade – A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por contemplar outros encargos financeiros – Taxas de juros que não se confundem com CET – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. (TJSP – Apelação Cível: 1028896-07.2022.8.26.0506, Relator: Francisco

Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 10/05/2023, Data de Publicação: 24/05/2023).

Não bastasse, a tabela apresentada pela requerente, que prevê uma taxa de juros fixa de 1,80% ao mês ao longo de anos (fl. 3), não reflete a realidade jurídico-financeira dos contratos. Como demonstrado anteriormente, a IN INSS n. 28/2008 e a IN INSS n. 138/2022 sofreram diversas alterações em suas redações, estabelecendo limites distintos para os juros remuneratórios ao longo do tempo. Desse modo, a taxa aplicável varia conforme a normativa vigente à data da celebração de cada operação (*contratos n. 1714758 e 1742736: Portaria INSS n. 1.016/2015; contratos n. 3798389 e 3797644: Portaria INSS n. 536/2017; contrato n. 8892545: IN INSS/PRES n. 92/2017; contrato n. 29408843: IN INSS/PRES n. 138/2022*).

Salienta-se, ainda, que apesar de a redação original do art. 12, II, da IN INSS n. 138/2022 dispor que a taxa de juros deveria expressar o Custo Efetivo Total, tal previsão, como exposto, também foi revogada e substituída por nova redação (IN INSS n. 146/2023 e 152/2023), que se refere simplesmente à taxa de juros remuneratórios mensal, tendo havido, desse modo, silêncio eloquente do legislador, isto é, exclusão intencional quanto à referência ao CET, de modo que ele não deve ser utilizado como parâmetro para a taxa de juros máxima utilizada, por exemplo, no contrato de n. 29408843 (fls. 116/120).

Ademais, a taxa de juros que a recorrente alega estar sendo praticada no contrato de n. 29408843 (2,2392% a.m. - fl. 240) não pode ser considerada, uma vez que os critérios adotados para o cálculo são obscuros, confundindo o CET com a taxa de juros remuneratórios, e utilizando como fonte *site* de idoneidade questionável (<http://www.clubedospoupadores.com>). Além disso, constata-se que referido dado foi apresentado pela autora somente em sua apelação, o que não se admite, pois é nítida a inovação recursal.

Portanto, não sendo possível limitar o CET dos contratos de empréstimo consignado firmados pela autora às taxas máximas de juros remuneratórios previstas pelas normativas do INSS, de rigor a manutenção da sentença, não havendo que se falar em repetição do indébito.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC – observando-se a limitação da gratuidade concedida (fl. 235).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA